

Tanto assim que um dos arguidos, Manuel Gonçalves Rei, fez depois no tribunal, ao ser perguntado, um depoimento diverso e de certa maneira divergente do que havia feito no posto da Guarda Republicana.

O certo é, em todo o caso, que todas as testemunhas que depõem no auto de corpo de delicto indirecto, constante da certidão de fls. 3, e que estiveram no escritório do Sr. Advogado arguido antes do julgamento da transgressão, afirmam, sem discrepância, que ele lhes aconselhara a dizer simplesmente a verdade, acrescentando que só na verdade queria basear a defesa do seu constituinte, sendo evidente que estes depoimentos harmónicos sobrepõem as declarações hesitantes e contraditórias dos dois arguidos naquele processo de falsas declarações.

E, assim, a acusação de ter aconselhado as testemunhas a atribuir às praças da Guarda Republicana violências que estas não cometeram, não pode com justiça ser-lhe imputada.

Foi com este fundamento que o Conselho Distrital do Porto mandou arquivar os presentes autos.

O Sr. Presidente da Ordem, porém, recorreu para este Conselho do acórdão que tal decidiu.

Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que o Sr. Advogado arguido, ou convidando as testemunhas a ir ao seu escritório, ou conversando com elas sobre os depoimentos a fazer no julgamento do seu cliente, como resulta de todo o processo, praticou um acto contrário aos bons princípios de deontologia profissional e à doutrina estabelecida neste Conselho em vários acórdãos e especialmente no acórdão de 10 de Outubro de 1950, inserto na Revista da Ordem, ano X, n.º 3 e 4, pág. 491, em que se estabelece *«que constitui infracção disciplinar o facto de o advogado manter conversas com testemunhas sobre o objecto da causa que patrocina»*.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior em revogar o acórdão de fls. 22 v., mandando que os autos se remetam ao Conselho Distrital do Porto, para, com este fundamento, ser deduzida a acusação.

Lisboa, 18 de Março de 1952.

Assinados) — Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — António Carvalho Lucas — Álvaro Lino Franco — Paulo Cancellia de Abreu — Pedro Pitta.

SUMÁRIO: — SE O ADVOGADO ENTENDE QUE DEVE EXIGIR PROVISÃO PARA OS SEUS SERVIÇOS, NÃO PODE SER OBRIGADO A PRESTAR ESTES ANTES DE RECEBÊ-LA. CONSTITUI INFRACÇÃO DISCIPLINAR A FALTA DE APRESENTAÇÃO OPORTUNA DE UM ROL DE TESTEMUNHAS, EM DEVIDO TEMPO ENTREGUE AO ADVOGADO PELO CONSTITUINTE.

**Acórdão de 15 de Abril de 1952**

Instaurado o presente processo no Conselho Distrital de Coimbra, com base na queixa apresentada por Vitalino Gaspar, foi deduzida acusação contra o Dr. A. J. R. P., advogado com escritório em Vila Nova de Ourém, atribuindo-se-lhe, como por ele praticada, duas faltas: a) haver abandonado o queixoso, que o constituiu seu advogado, renunciando à procuração no próprio dia em que este, julgado em processo de querela, sofreu a pena de dois anos de prisão maior celular; b) não haver apresentado o rol das testemunhas de defesa que, por isso, não foram inquiridas, apesar de, muito a tempo, esse rol lhe ter sido entregue.

O arguido contestou estas acusações, foram inquiridas as testemunhas que indicou e o processo, quando os vistos para julgamento já se haviam iniciado, foi remetido a este Conselho, por esgotamento do prazo em que o Conselho Distrital o deveria julgar.

Com os vistos de todos os seus Vogais, o Conselho Superior tem agora de decidir e fá-lo, começando por apreciar separadamente cada uma das acusações.

Pelo que respeita à primeira: o facto da renúncia do mandato no próprio dia do julgamento não é negada pelo arguido; e melhor fora que, antes o tivesse feito, a tempo de o constituinte o poder substituir, se quisesse e pudesse. Mas a verdade é que não pode exigir-se ao advogado que preste serviços sem a provisão de que entenda carecer, mormente — como neste caso — em que teria a fazer despesas com a sua deslocação da comarca onde reside e tem o seu escritório, para aquela outra em que se realizava o julgamento.

Ela já havia recebido — é certo — uma importância, entregue pelo constituinte, que este diz ser de 4.000\$00, afirmando aquele que foi só de três. Prestara-lhe, porém, serviço nesse e noutro processo que correu seus termos pelo Tribunal de Trabalho de Tomar e, de qualquer maneira, a quantia exigida como nova previsão era bem maior do que a recebida.

Natural era, assim, que o arguido, confiando em promessas do queixoso, aguardasse até ao último dia, a provisão; e que, desiludido, renunciasse só nesse momento. Como quer que seja, a verdade é que quem não habilita o advogado com a provisão que esta entende necessária, não tem o direito de exigir-lhe que trabalhe para si, e muito menos que dispenda o necessário, em dinheiro e em tempo, em deslocações.

Quanto à segunda acusação:

A explicação dada pelo arguido não pode satisfazer.

Houvesse, ou não, outro processo a julgar conjuntamente — e acabou por não haver — as testemunhas que iam depor na querela, eram relacionadas nesse e não em outro processo.

As cartas, em cópia neste processo disciplinar, juntas àquele, de querela, escritas pelo réu aqui participante, contendo a confissão completa do crime, são de molde a fazer crer que a falta de rol de testemunhas escassa influência teria na decisão, se é que alguma poderia ter.

E, por outro lado, o advogado arguido, que nada tem a manchar o seu registo disciplinar, pode ter sido vítima de um simples lapso, reprovável sem dúvida, mas sem que possa considerar-se para além disso.

Nestes termos, os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados julgam improcedente a primeira das acusações e procedente a segunda; e, por esta, condenam o Dr. Ruano Pera na pena de advertência.

Registe-se, notifique-se e pratique-se o mais, de lei.

Lisboa, 15 de Abril de 1952.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho* — *José Francisco Teixeira d'Azevedo* — *Augusto Vítor dos Santos* — *Paulo Cancellata de Abreu* — *Pedro Pitta* (relator) — *José Gualberto de Sá Carneiro*.

SUMÁRIO: — É INSANAVELMENTE NULO O ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DISCIPLINAR QUE NÃO CONTENHA O RELATÓRIO DA CAUSA E SE LIMITE A APROVAR O RELATÓRIO DO RELATOR DO PROCESSO, SEM FUNDAMENTAR DE OUTRO MODO A DECISÃO PROFERIDA.

### Acórdão de 13 de Maio de 1952

O Sr. Presidente desta Ordem dos Advogados e o Dr. J. A. V. A., este arguido no processo disciplinar n.º R/446, em que é participante D. Maria Vitória Gomes Teixeira, recorrem, para este Conselho Superior, do acórdão a fls. 113, que, julgando procedente e provada a acusação deduzida contra o arguido, por infracção do disposto no art.º 545.º do Estatuto Judiciário, o puniu com a suspensão de exercício da advocacia por seis meses, nos termos do n.º 4.º do art.º 592.º do mesmo Estatuto, julgando-o mais obrigado a apresentar à participante uma nova conta-corrente, donde sejam eliminadas expressões havidas como injuriosas, e bem assim a fazer entrega, à mesma, do saldo em seu poder, prestada que seja a devida caução.

Ora, nos termos do disposto no art.º 81.º do Regulamento Disciplinar desta Ordem e no art.º 450.º do Código do Processo Penal, aplicável por força do art.º 138.º do mesmo Regulamento, o acórdão recorrido deveria conter o relatório da causa, os fundamentos e a respectiva decisão, e bem assim quaisquer outras circunstâncias que interessassem ao julgamento da causa.

Porém, esse acórdão não satisfaz a estas condições legais, pois nele não se faz o relatório da causa, nem mesmo se mencionam os fundamentos da decisão, e, quanto a esta, omite duas das acusações formuladas contra o arguido, não se pronunciando sobre elas.